



Os pedidos de reagrupamento familiar devem ser tidos em conta mesmo se o nacional de um país não pertencente à UE, membro da família de um cidadão da UE que nunca exerceu a sua liberdade de circulação, estiver sujeito a uma proibição de entrada no território

A existência de uma relação de dependência entre o nacional não pertencente à UE e o cidadão da UE, bem como a existência de motivos de ordem pública para a proibição de entrada no território devem ser avaliados casuisticamente

Vários nacionais de países não pertencentes à UE (Arménia, Rússia, Uganda, Quénia, Nigéria, Albânia, Guiné), residentes na Bélgica, foram objeto de uma decisão de regresso aos respetivos países, acompanhada de uma decisão de proibição de entrada no território belga. No caso de alguns deles, esta decisão foi tomada por motivos de perigo para a ordem pública. Em seguida, as pessoas em causa apresentaram, na Bélgica, um pedido de título de residência na sua qualidade, no caso de alguns, de descendente a cargo de um nacional belga, de outros, de progenitor de um menor belga e, ainda de outro, de membro de uma união de facto registada numa relação estável com um nacional belga. Estes pedidos não foram tidos em consideração pelas autoridades belgas, porquanto as pessoas em causa tinham sido objeto de uma decisão de proibição de entrada no território ainda em vigor. Nos termos do direito nacional, tornando-se definitiva, uma decisão deste tipo só pode, em princípio, desaparecer ou deixar temporariamente de produzir efeitos mediante a apresentação, no estrangeiro, de um pedido de revogação ou de suspensão da mesma.

Chamado a pronunciar-se sobre estes litígios, o Raad voor Vreemdelingenbetwistingen (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Este precisa que, em conformidade com uma prática nacional, os pedidos de residência para efeitos de reagrupamento familiar não foram tidos em consideração e não foram, portanto, analisados quanto ao mérito pelo facto de os nacionais não pertencentes à UE em causa terem sido objeto de uma proibição de entrada no território. Este salienta também que os diferentes cidadãos da União em causa não se deslocam regularmente a outro Estado-Membro na qualidade de trabalhadores ou de prestadores de serviços e não desenvolveram nem consolidaram uma vida familiar com os nacionais não pertencentes à UE durante uma estadia efetiva noutro Estado-Membro que não a Bélgica. Coloca-se, pois, a questão de saber se a diretiva da União relativa à situação irregular ou o artigo 20.º TFUE (cidadania da União) são aplicáveis nestas situações¹.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência sobre a cidadania da União, segundo a qual existem situações muito específicas nas quais, apesar de o cidadão da União em causa não ter utilizado a sua liberdade de circulação, o direito de residência deve, no entanto, ser atribuído ao nacional de um país não pertencente à UE, membro da família desse cidadão. Tal é o caso se, como consequência da recusa desse direito, esse cidadão se visse, na prática, obrigado a abandonar o território da União, considerado no seu todo, sendo desse modo privado do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos por esse estatuto.

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

A obrigação de um nacional de um país não pertencente à UE de abandonar o território da União para solicitar a revogação ou a suspensão da proibição de entrada no território da qual é objeto pode, portanto, comprometer o efeito útil da cidadania da União. Tal é o caso se o cumprimento desta obrigação conduzir, devido à existência de uma relação de dependência familiar entre o nacional não pertencente à UE e o cidadão da União, a que este último seja, de facto, obrigado a acompanhá-lo e, por conseguinte, a abandonar, também ele, o território da União por um período que, como salienta o juiz nacional, é indeterminado.

Em seguida, o Tribunal precisa as circunstâncias em que uma relação de dependência, suscetível de servir de base a um direito de residência derivado a favor do membro da família de um cidadão da União que nunca exerceu a sua liberdade de circulação, se pode materializar. **O Tribunal salienta que, diferentemente dos menores (em especial crianças de tenra idade), um adulto tem, em princípio, condições para levar uma existência independente dos membros da sua família. Para um adulto, o direito de residência derivado só é possível em casos excepcionais nos quais, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, a pessoa em causa não poderia, de forma alguma, ser separada do membro da sua família do qual depende.** Em contrapartida, quando o cidadão da União é menor, a apreciação da existência de uma relação de dependência com o nacional não pertencente à União deve basear-se na tomada em conta, no interesse superior da criança, de todas as circunstâncias do caso, nomeadamente a sua idade, o seu desenvolvimento físico e emocional, o grau da sua relação afetiva com cada um dos seus progenitores, bem como o risco que a separação do progenitor nacional de um país não pertencente à UE acarretaria para o equilíbrio desse menor. Para efeitos de demonstrar uma relação de dependência deste tipo, a existência de uma relação familiar com esse nacional, quer seja de natureza biológica ou jurídica, não é suficiente e a coabitação com este último não é necessária, ainda que constitua um elemento pertinente a ter em consideração.

Além disso, o Tribunal precisa que é indiferente que a relação de dependência invocada pelo nacional de um país não pertencente à UE tenha surgido após a adoção, contra si, de uma proibição de entrada no território.

Da mesma maneira, é indiferente que a decisão de proibição de entrada no território se tenha tornado definitiva no momento em que o nacional não pertencente à UE apresentou o seu pedido de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

É também indiferente que a decisão de proibição de entrada no território seja justificada pelo incumprimento de uma obrigação de regresso. Quando **essa decisão tiver sido justificada por razões de ordem pública, estas não podem conduzir automaticamente à recusa de atribuição de um direito de residência derivado ao nacional de um país não pertencente à UE.** A atribuição de um direito de residência derivado só poderá ser recusada ao nacional de um país não pertencente à UE por motivos de ordem pública se resultar de uma apreciação concreta de todas as circunstâncias do caso, à luz do princípio da proporcionalidade, do interesse superior da criança e dos direitos fundamentais, que o nacional de um país não pertencente à UE representa uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a ordem pública.

Por último, a Diretiva 2008/115² opõe-se a uma prática nacional por força da qual pode ser adotada uma decisão de regresso contra um nacional de um país não pertencente à UE, acompanhada de uma decisão de proibição de entrada no território ainda em vigor, sem que sejam tidos em conta os elementos da sua vida familiar (nomeadamente, o interesse do seu filho menor) mencionados num pedido de residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado após a adoção dessa proibição de entrada no território, exceto quando esses elementos já pudessem ter sido invocados anteriormente pelo interessado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

² Artigo 5.º

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667